

376D0559

30. 6. 76

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 171/37

DECISÃO DA COMISSÃO**de 15 de Junho de 1976****relativa à criação de um Comité Veterinário Consultivo****(76/559/CEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que importe à Comissão recolher o parecer dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas levantados pela harmonização das legislações veterinárias;

Considerando, com efeito, que o Comité Económico e Social exprimiu, num relatório emitido em 24 de Maio de 1972, a opinião de «que seria altamente desejável que, de forma semelhante ao que existe no âmbito da organização dos mercados agrícolas, fosse criado, em paralelo com o Comité Permanente dos Géneros Alimentícios e com o Comité Veterinário Permanente, um Comité Consultivo e que tivessem assento os representantes dos diversos meios económicos e sociais»;

Considerando que tanto as profissões directamente interessadas na concretização de uma harmonização das legislações veterinárias como os consumidores devem poder participar na elaboração dos pareceres pedidos pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais da agricultura, da indústria, do comércio e dos trabalhadores bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros constituíram organizações ao nível da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

1. É constituído junto da Comissão um Comité Veterinário Consultivo doravante designado por «o Comité».
2. O Comité será composto por representantes de organizações agrícolas, industriais, comerciais, dos trabalhadores e dos consumidores, e por representantes da Federação dos Veterinários da Comunidade Económica Europeia.

Artigo 2º

1. O Comité poderá ser consultado pela Comissão acerca de todos os problemas relativos à harmonização das legislações veterinárias.
2. O presidente do Comité poderá indicar à Comissão que é oportuno consultar o Comité sobre qualquer assunto da competência deste em relação ao qual não lhe tenha sido dirigido nenhum pedido de parecer.

Poderá fazê-lo nomeadamente a pedido de qualquer das categorias que compõem o comité.

Artigo 3º

1. O Comité será formado por catorze membros permanentes e um máximo de vinte e quatro membros não permanentes.
2. Os lugares dos membros permanentes serão distribuídos do modo seguinte:
 - dois aos produtores agrícolas,
 - dois às cooperativas agrícolas,
 - dois à indústria,
 - dois ao comércio,
 - dois aos trabalhadores,
 - dois aos consumidores.
3. Além disso, serão atribuídos dois lugares de membros permanentes a representantes da organização profissional dos veterinários constituída ao nível da Comunidade.
4. Os sectores económicos enumerados no nº 2 do artigo 3º poderão cada um designar, no máximo, quatro membros não permanentes.

Artigo 4º

1. Os membros permanentes do Comité serão nomeados pela Comissão sob proposta dos seguintes organismos:

— para os lugares atribuídos em aplicação do nº 2 do artigo 3º:

produtores agrícolas:

Comité das Organizações Profissionais da Comunidade Económica Europeia (COPA),

cooperativas agrícolas:

Comité Geral da Cooperativa Agrícola da Comunidade Económica Europeia (COGECA),

indústria:

União das Indústrias da Comunidade Europeia (UNICE),

comércio:

Comité das Organizações Comerciais dos Países da Comunidade Económica Europeia (COCCEE),

trabalhadores:

Confederação Europeia dos Sindicatos (CES),

consumidores:

Comité Consultivo dos Consumidores instituído por Decisão da Comissão de 25 de Setembro de 1973,

— para os lugares atribuídos em aplicação do nº 3 do artigo 3º:

Federação dos Veterinários da Comunidade Económica Europeia.

2. Para cada um dos lugares a prover estes organismos proporão dois candidatos de nacionalidade diferente.

3. Os organismos designados no nº 1, primeiro travessão, do presente artigo proporão à Comissão os outros representantes no Comité, por carta dirigida ao secretariado, tal como definido no nº 3 do artigo 9º, pelo menos oito dias antes de cada reunião.

Artigo 5º

1. O mandato de membro permanente do Comité tem uma duração de três anos e é renovável. As funções exercidas não são objecto de remuneração.

Uma vez expirado o período de três anos, os membros permanentes do Comité permanecerão em funções até que seja dado provimento à sua substituição ou à renovação do seu mandato.

O mandato de membro permanente cessa antes de expirar o período de três anos, por demissão ou óbito.

O mandato de um membro permanente pode igualmente terminar quando o organismo que apresentou a candidatura solicitar a sua substituição. Essa substituição será feita pelo período do mandato que falta cumprir, segundo o procedimento previsto nos nºs 1 e 2 do artigo 4º.

2. A lista dos membros permanentes será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação.

Artigo 6º

1. O presidente do Comité, bem como os dois vice-presidentes, serão eleitos, para um mandato de três anos de entre os membros permanentes e designados por estes.

2. Essa designação será feita, no primeiro escrutínio, por maioria de dois terços dos membros permanentes presentes e, nos escrutínios seguintes, por maioria dos membros permanentes presentes.

3. Os vice-presidentes serão escolhidos entre os representantes das categorias económicas ou da organização definida no nº 1, último travessão, do artigo 4º às quais não pertença o presidente.

O Comité pode, segundo o mesmo procedimento, aumentar o número de membros da mesa. Nesse caso, a mesa incluirá, além do presidente, no máximo um representante de cada uma das categorias económicas representadas no Comité.

Compete à mesa preparar e organizar os trabalhos do Comité.

Artigo 7º

O presidente pode convidar a participar nos trabalhos do Comité e dos grupos de trabalho, como perito, qualquer pessoa que tenha competência especial num assunto inscrito na ordem do dia.

Os peritos participarão só nas deliberações relativas ao assunto que motivou a sua presença.

Artigo 8º

O Comité pode constituir grupos de trabalho. Os grupos de trabalho têm por missão pronunciar-se junto do Comité sobre os assuntos por ele fixados.

Artigo 9º

1. O Comité reunir-se-á na sede da Comissão, por convocação desta. A mesa do Comité reunir-se-á por convocação do presidente de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços da Comissão interessados participarão nas reuniões do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão assegurarão o secretariado do Comité e dos grupos de trabalho.

Artigo 10º

As deliberações do Comité referir-se-ão aos pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não serão seguidas de votação.

A Comissão ao solicitar o parecer do Comité, poderá fixar o prazo para a emissão desse parecer.

As tomadas de posição das categorias representadas constarão de uma acta a enviar à Comissão.

No caso de o parecer pedido ser objecto de acordo unânime do Comité, este formulará conclusões comuns, que serão apensas à acta.

Os resultados das deliberações serão comunicados pela Comissão ao Conselho e ao Comité Veterinário Permanente a pedido destes últimos.

Artigo 11º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os participantes nas reuniões do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tiverem tido conhecimento através dos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, quando a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a pergunta formulada dizem respeito a um assunto de carácter confidencial.

Artigo 12º

A presente decisão entra em vigor em 15 de Junho de 1976.

Feito em Bruxelas em 15 de Junho de 1976.

Pela Comissão

P. J. LARDINOIS

Membro da Comissão